



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

PROCESSO – 38271/2025

Projeto de Lei – 624/2025

Autor: Armadinho Fontoura

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº 539, de 11 de setembro de 1956, que autoriza o Executivo a incluir no orçamento, a partir de 1957, percentual da receita municipal para construção de prédios públicos.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa revogar a Lei Municipal nº 539, de 11 de setembro de 1956, a qual autorizava o Poder Executivo a destinar percentual fixo da receita municipal para a construção de prédios públicos.

A proposição tem por finalidade retirar do ordenamento jurídico norma considerada desatualizada e incompatível com a sistemática orçamentária contemporânea, especialmente diante da evolução das normas de planejamento e execução orçamentária.

O processo foi encaminhado a este Relator, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, para análise.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. ANÁLISE

A proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local, relacionada à organização normativa e à consolidação do ordenamento jurídico municipal.

Sob o aspecto da iniciativa, não se verifica vício.

No mérito, a proposta também se revela adequada. A norma que se pretende revogar estabelecia vinculação orçamentária específica, típica de um contexto normativo anterior à Constituição de 1988 e à moderna disciplina do direito financeiro, atualmente regida por princípios como planejamento, flexibilidade e responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Além disso, observa-se que a lei em questão possui caráter concreto e vinculado a contexto específico, tendo autorizado a adoção de providência orçamentária a partir de determinado exercício financeiro. Não obstante, trata-se de comando inserido em lógica orçamentária sujeita ao princípio da anualidade, de modo que sua eficácia se exaure no contexto fático e normativo em que foi editada.

Assim, à luz da dinâmica do direito financeiro e da evolução do sistema orçamentário, não se identificam efeitos jurídicos atuais relevantes decorrentes de sua vigência, o que evidencia o caráter residual — e predominantemente histórico — de sua permanência no ordenamento.

A manutenção de dispositivos dessa natureza pode gerar inconsistências sistêmicas, sobretudo diante da atual estrutura normativa que compreende o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, além das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, a revogação contribui para manter o ordenamento jurídico municipal atualizado e coerente, afastando norma já superada pelo regime orçamentário atual.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta-se objetivo e adequado, atendendo aos parâmetros formais exigidos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 624/2025.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 07 de abril de 2026.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos